



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 6.754, DE 2013

Institui política nacional de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora de Diabetes.

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 6.754, de 2013**, de autoria do Raimundo Gomes de Matos, que visa a incorporar ao Sistema Único de Saúde (SUS) a política nacional de prevenção do diabetes e de assistência integral à pessoa diabética, em qualquer de suas formas, incluindo-se o tratamento dos problemas de saúde com ela relacionados. A legislação deverá ser regulamentada por gestores do SUS, observando-se diretrizes básicas, tais como:

- a) universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;



- b) ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;
- c) desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;
- d) apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;
- e) direito às medicações, aos instrumentos e aos materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a garantir a maior autonomia possível por parte da pessoa diabética;
- f) exame obrigatório de glicemia no protocolo de atendimento médico de urgência e emergência, com a inclusão do teste do teor de açúcar no sangue no procedimento de triagem, junto com os outros exames previstos nas normas operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por determinação da Mesa Diretora, os autos da proposição foram encaminhados à Comissão de Seguridade Social e Família, bem como a esta Comissão, para proferir parecer acerca de sua



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 54, do Regime Interno desta Casa.

À proposição original foram apensadas outras três:

- ✓ **Projeto de Lei nº 6.769, de 2013** – de autoria da Deputada Benedita da Silva (PT/RJ), que dispõe sobre a aplicação do teste de glicemia capilar;

- ✓ **Projeto de Lei nº 4.120, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati (PP/PR), que dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências, como a humanização do tratamento dos portadores de diabetes, garantindo o acesso às tecnologias avançadas, aos exames e a todos os tipos de medicação disponíveis (incluídos todos os tipos de insulinas, em frascos e refis, para DM1 e DM2), equipamentos apropriados (glicosímetros, seringas, canetas, bombas, etc.) e seus respectivos insumos (fitas reagentes, agulhas apropriadas, canoplas) para a aplicação de insulinas; e

- ✓ **Projeto de Lei nº 4.231, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati (PP/PR), que dispõe sobre a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes tipo 1 e de diabetes tipo 2, em uso de insulina, e de difícil controle com insulinas convencionais inseridos em Programas de Educação para Diabéticos.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi proferido parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC), pela aprovação da proposição original e dos apensados, na forma de substitutivo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à sua apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Todas as proposições (original, apensadas e substitutivo) atendem ao critério de constitucionalidade formal, pois compete, privativamente, à União o ato de legislar sobre seguridade social (artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal), que, de acordo com o artigo 194 do texto constitucional, compreende os direitos relativos à saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Do mesmo modo, não há vícios do ponto de vista da constitucionalidade material, haja à vista o fato de que a previsão de direitos ao tratamento do diabetes garante a qualidade de vida almejada a todos os cidadãos, cabendo ao Estado propiciar os meios necessários à consecução deste objetivo.

As proposições atendem, também, aos critérios de juridicidade e de boa técnica legislativa, uma vez que não ferem outros preceitos do ordenamento jurídico e respeitam as regras formais da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do **Projeto de Lei nº 6.754, de 2013**, das proposições apensadas (**Projeto de Lei nº 6.769, de 2013; Projeto de Lei nº 4.120, de 2015; e Projeto de Lei nº 4.231, de 2015**) e do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2017.

RODRIGO PACHECO

Relator